

Nº 146.-

L E I

Institui e regulamenta o Imposto Territorial Rural, atribuído ao Município, pela Emenda nº 6, da Constituição Federal.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, Inc. II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Imposto Territorial Rural atribuído ao Município, pela Emenda nº 6, da Constituição Federal, incide sobre as áreas rurais do Município progressivamente e passará a ser cobrado dentro / das disposições da presente Lei:-

ART. 2º - O Imposto Territorial Rural será cobrado, tendo-se em conta a extensão das propriedades, assim como o seu valor venal e as condições de sua exploração, sobre o que aplicar-se-ão as seguintes tarifas:

- Propriedades de áreas até 50 has.....0,40%
- Propriedades de mais de 50 a 100 has.....0,60%
- Propriedades de mais de 100 a 500 has.....0,80%
- Propriedades de mais de 500 a 1.000 has.....1,20%
- Propriedades de mais de 1.000 has.....1,50%

ART. 3º - Para efeito de lançamento do valor venal e as condições de sua exploração, levar-se-ão em conta quatro(4) categorias / de terras, distribuídas da seguinte forma, até os valores máximos a seguir:

|                                              |                     |
|----------------------------------------------|---------------------|
| Montanhosas, pedregosas e fracas em produção | - 5.000,00 - o ha.  |
| Montanhosas, pedregosas produtivas           | - 10.000,00 - o ha. |
| Parte montanhosa e parte varzea              | - 15.000,00 - o ha. |
| Terras de varzea                             | - 20.000,00 - o ha. |

§ 1º - As áreas de terras arrendadas pelos proprietários a terceiros, seja qual for a forma de arrendamento, / sofrerão aumento de 50%(cincoenta por cento, sobre os valores do artigo 3º.-

§ 2º - As áreas de terras produtivas, porém inaproveitadas, sofrerão aumento de 100% (cem por cento),- sobre os / valores do artigo 3º.-

ART. 4º - A atualização dos valores das propriedades, para efeito da cobrança do Imposto Territorial Rural será procedida mediante periódicas revisões, a base do valor venal do imóvel, com exclusão das benfeitorias.

ART. 5º - O Imposto Territorial Rural, criado pela presente Lei, não será cobrado sobre áreas quando pertencerem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº 146.-

- a) - à União ou ao Estado;
- b) - as Instituições pias ou a qualquer seita ou confissão religiosa;
- c) - As Associações Desportivas, recreativas e culturais, legalmente constituídas;
- d) - os Estabelecimentos de ensino que se ajustem à legislação própria em vigor no País;
- e) - os Asilos, hospitais, creches e outras instituições desta natureza, que dispensarem gratuitamente benefícios de assistência social sem distinção de culto, cor ou nacionalidade, na proporção mínima de 10% (dez por cento), do movimento total;
- f) - os Clubes de Aviação;
- g) - os Sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos;
- h) - as Associações Rurais, comerciais, industriais e de agricultores.

ART. 6º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Territorial Rural ainda, os menores de 21 anos que por força de herança ou inventário, possuírem ou venham a possuir propriedade.

§ único - Ao completarem 21 anos, o lançamento do Imposto proceder-se-á automaticamente, data, a partir da qual, passará a pagar o Imposto desta Lei.

ART. 7º - O proprietário que possui áreas de terras inacessíveis para a prática da agricultura, poderá, mediante requerimento à Municipalidade, acompanhado de declaração e levantamento feito por agrônomo ou agrimensor, solicitar isenção do Imposto Territorial Rural, da área correspondente.

ART. 8º - O Imposto Territorial Rural constitui ônus real e grava a área sobre o que recai para todos os efeitos legais, respondendo a área pelo seu pagamento.

ART. 9º - Nenhuma escritura, partilha, ação fundada ou domínio ou posse de propriedade, de qualquer área, poderá ser dada ou admitida, sem que antes se prove estar pago o Imposto Territorial Rural.

ART. 10º - Não poderão ser assinadas cartas de arrematação e adjudicação, nem julgadas as cessões judiciais de terras sujeitas ao Imposto Territorial Rural, sem a prova da quitação correspondente.

ART. 11º - Os notários, oficiais do registro geral, escrivães e juizes que não observarem o disposto nos artigos 9º e 10º, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação do Imposto, quando da competência do Estado.

ART. 12º - O Imposto de que trata a presente Lei, será arrecadado anualmente até 31 de Julho. Passado este prazo, aplicar-se-ão as penalidades vigentes.

ART. 13º - As áreas ou propriedades eventualmente não inscritas na Seção de Cadastro da Prefeitura Municipal, responderão pelo Imposto de que trata esta Lei, a partir da data em iniciar a vigorar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº 146.-

ART. 14º - Os herdeiros de áreas ou propriedades inventariadas cuja lotação permanecer em nome do inventariado a partir da data em que passar a vigorar esta Lei e pagarem o Imposto Territorial Rural em nome do mesmo, sujeitar-se-ão ao dispõe o Art. 13º desta Lei, não se computando o tributo pago.

ART. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 29 de Novembro de 1961.-

Aldo Luiz Germano Berger  
Prefeito Municipal